



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.711 - RS (2018/0284673-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEFERSON LUIZ PEREIRA PASSAGLIA (PRESO)
ADVOGADO : RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida – 2,088 kg de *crack* –, o real risco de reiteração delitiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.711 - RS (2018/0284673-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jeferson Luiz Pereira Passaglia** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no HC n. 0246917-59.2018.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 29/7/2017, pelo Juízo de direito plantonista da comarca de Alegrete/RS, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 55/57).

A defesa pleiteou a revogação da custódia cautelar, mas o Magistrado singular indeferiu o pedido (fls. 20/23).

Irresignada, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Por unanimidade, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 114):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Conversão de flagrante em prisão preventiva. Paciente indiciado por haver cometido crime de tráfico de substância entorpecente. Existência material do crime comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Por ocasião do fato delituoso, foi o paciente abordado pela polícia, que realizava patrulhamento ostensivo em via pública, na posse de 2.088,55 gramas de *crack*. A decisão hostilizada bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do fato que revelam maior periculosidade do agente - que já responde outro feito criminal por delito contra a vida - e seu engajamento reiterado na prática delituosa. Inexistência de constrangimento ilegal.

Por se tratar de procedimento anterior à decretação da prisão preventiva e ao oferecimento de denúncia, a não realização da audiência de custódia, ainda que configure irregularidade, não tem o condão de contaminar os demais atos do processo, ou ainda, a prisão provisória do agente do crime, quando devidamente amparada pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Aduz que há excesso de prazo na formação da culpa, em razão de ter decorrido mais de 8 meses sem ter sido realizada a audiência de instrução processual.

Ressalta que é dependente químico e em situação de vulnerabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 29/10/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 260/262).

Prestadas informações às fls. 268/271, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 275/279).

Em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, pude observar que a instrução processual não foi encerrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.711 - RS (2018/0284673-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, ressalto que a tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHO DA RECORRENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(RHC n. 100.255/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2018 – grifo nosso).

Quanto ao mais, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, com a seguinte fundamentação (fls. 55/57 – grifo nosso):

A prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar, entre outras situações, quando as circunstâncias do caso indicarem a possibilidade de que, em liberdade, o flagrado volte a delinquir, situação que deve ser considerada excepcional.

No caso dos autos, presentes a materialidade e indícios de autoria em conformidade com a análise feita para a homologação do flagrante, tenho que a custódia preventiva se faz necessária, para a garantia da ordem pública, **porque o réu foi preso com substancial quantia de droga do tipo crack - cerca de 2kg a qual possui alta danosidade social, tendo comprado-a em Porto Alegre, através de contato naquela capital, pagando o valor de R\$ 1.400,00. Ora, as circunstâncias em que adquirida a droga, na capital gaúcha, pagando o valor de R\$ 1.400,00, como entrada, bem como o crédito que o próprio flagrado revelou ter com o contato, pois pagaria o restante após a venda da sustância, indicam que o flagrado, em tese, possuía certa experiência e era conhecido no meio, razão pela qual se pode presumir que, em liberdade, voltará a delinquir, até mesmo para recuperar o prejuízo advindo dessa prisão.**

Nesse contexto, há fortes indicativos de que não se mostrariam eficientes e/ou pertinentes para o caso em tela a utilização de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP em face do risco concreto de, uma vez posto em liberdade, reiterar a prática criminosa.

Portanto, estando presentes os elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva, fragilizada está a análise da pertinência de outras medidas cautelares.

O Tribunal gaúcho, por sua vez, ao denegar a ordem, destacou que *Jeferson, além do presente, responde outro feito criminal por tentativa de homicídio, demonstrando tratar-se de indivíduo perigoso* (fl. 116).

O acórdão vergastado mencionou, ainda, que *a significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do flagrado, de natureza variada e altamente nociva, além de constituir prova de que dita droga se destinava ao comércio ilícito, revela também a intensa periculosidade do agente do crime que demonstra engajamento na prática delituosa* (fl. 116).

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida – 2,088 kg de *crack* –, o real risco de reiteração delitiva.

Com efeito, [...] *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/8/2017 – grifo nosso)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira em seu parecer às fls. 275/279.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0284673-6

RHC 104.711 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047262520188210002 00221800018830 02469175920188217000 2469175920188217000
47262520188210002 70078817053

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON LUIZ PEREIRA PASSAGLIA (PRESO)
ADVOGADO : RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.